



RECOMENDAÇÃO Nº 05/2025

(Inquérito Civil nº 06.2025.00000960-8 – 5ª PJ de Marituba)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,
por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO** à **Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S/A (CAAPP)** na **pessoa de seu Diretor-Presidente, Fagner Henrique Maia Feitosa, ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Auditoria** para que sejam **instados a adotar medidas destinadas à anulação do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2025 firmado em 15 de abril de 2025 com a Empresa BRCARBON SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o art. 6º, IV, da Resolução nº 013/2015-CPJ, o qual prevê, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, a atuação nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo;



CONSIDERANDO o quanto apurado no bojo do Inquérito Civil 06.2025.00000960-8 – instaurado com o objetivo de investigar a atuação da **Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará (CAAPP)** com vistas a assegurar a adequada gestão dos ativos ambientais por ela realizada, **bem como a falta de resposta à Recomendação n.º 04/2025**, por intermédio da qual o Ministério Público recomendou a suspensão de quaisquer “tratativas negociais envolvendo ativos ambientais até que sua gestão administrativa, financeira e operacional seja efetivamente concluída”;

CONSIDERANDO, inclusive, que, diante da ausência de resposta à Recomendação n.º 04/2025-MP/5ªPJM, foi realizada, no dia 21 de agosto de 2025, visita às dependências da CAAP, tendo sido confirmado o seu funcionamento em sala dentro da sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com cerca de 12m², sem condições de comportar efetivamente uma companhia desse porte, ocasião em que se encontravam no local apenas um diretor e o único funcionário vinculado à CAAP;

CONSIDERANDO que, no bojo das investigações sobre a regularidade da atuação da CAAP no Inquérito Civil já citado, foi constatada a pactuação pela CAAPP de **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 001/2025 com a empresa BRCARBON SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado **desenvolvedora de projetos de carbono, portanto, agente de mercado com imediato interesse nas atividades da CAAPP que se apresenta em seu sítio eletrônico como:**

um dos principais *players* do mercado brasileiro de projetos de carbono em soluções baseadas na natureza. Isso deve-se tanto à **qualidade** de seus projetos como ao elevado grau de **integridade** dos créditos de carbono gerados.

Atuamos com estratégias e tecnologias inovadoras no desenvolvimento de projetos de carbono para viabilizar e monetizar ações de conservação florestal (REDD+) e restauração ecológica (ARR), além de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas¹.

¹ <https://brcarbon.com.br/quem-somos/>, acesso em 21.08.2025.



CONSIDERANDO que a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) teve sua constituição autorizada em 12 de dezembro de 2023, por intermédio da publicação da Lei n.º 10.258/2023, alterada pela Lei n.º 10.890/2025 de 26 de março de 2025, tendo como objeto social “**o desenvolvimento e a comercialização de projetos e programas de geração de ativos ambientais, assim como a gestão e integração de programas, subprogramas, planos e políticas públicas ambientais, sociais, econômicas e climáticas no Estado do Pará**” (art. 2º, destacamos);

CONSIDERANDO que a CAAPP possui as seguintes competências:

Art. 3º Compete à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP):

I - desenvolver e gerir projetos e programas de ativos ambientais, sobretudo os de carbono e de biodiversidade;

II - gerir e comercializar ativos ambientais resultantes das atividades de projetos e programas públicos e privados de serviços ambientais;

III - promover e implementar atividades de pagamentos por serviços ambientais de programas públicos e privados;

IV - realizar e executar atividades de repartição de benefícios, com povos indígenas e comunidades tradicionais, de programas públicos e privados;

V - promover o desenvolvimento e a gestão de estratégias e atividades voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos públicos, objetivando a exploração de ações de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal (REED+) em áreas próprias do Estado do Pará e/ou de terceiros;

VI - captar recursos financeiros de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos, nacionais ou internacionais, para a manutenção, expansão e fomento de programas que auxiliem no cumprimento dos objetivos socioambientais e climáticos do Estado do Pará;

VII - executar a implementação dos instrumentos financeiros das atividades econômicas de natureza ambiental, climática e sócio produtiva, com o objetivo de expansão e aumento da eficiência da produção agropecuária e florestal, a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, recomposição dos passivos ambientais e a inclusão socioeconômica da agricultura familiar e das comunidades tradicionais;



VIII - aderir, implementar, apoiar e fomentar programas, projetos ou ações de âmbito nacional, estadual e internacional, sobre: mudanças, mitigação e adaptação climática; atividades de pesquisa, estudo e extensão; capacitação dos recursos humanos podendo, inclusive, fornecer bolsas e auxílios; inovações tecnológicas; e intercâmbio técnico;

IX - promover, contribuir e participar de eventos, seminários e palestras, relacionados com o aprimoramento da legislação sobre a mudança climática, descarbonização da economia, biodiversidade, transição energética e desenvolvimento econômico sustentável, dentre outros temas congêneres;

X - firmar parcerias para a criação e execução de programas, subprogramas, planos de ação socioambientais e climáticos, bem como projetos de serviços ambientais e repartição de benefícios; e

XI - outras atividades inerentes à consecução do objeto social e a serem estabelecidas no ato de criação da Companhia (destacamos).

CONSIDERANDO que a CAAPP possui como principal motor de criação a execução de ações voltadas à comercialização de ativos ambientais; pagamentos por serviços ambientais de programas públicos e privados; repartição de benefícios, com povos indígenas e comunidades tradicionais, de programas públicos e privados; gerenciamento e captação de recursos financeiros e investimentos nos programas de REDD+ em áreas próprias do Estado do Pará e/ou de terceiros; além da captação de investimentos e desenvolvimento de instrumentos econômicos relacionados. Desta feita, realiza a inclusão de ativos ambientais paraenses no mercado financeiro, com o objetivo de “comercialização de bens”, no caso ativos ambientais, nos termos do art. 1º da Lei 13.303/2016;

CONSIDERANDO que a CAAPP, como gestora e responsável pela comercialização de ativos, **possui claro conflito de interesses** para o recebimento das vantagens ofertadas por uma empresa desenvolvedora de projetos de carbono que, em última instância, pretende transacionar os ativos ambientais dos quais a Companhia é responsável pela tutela e gestão;

CONSIDERANDO que, dentre os motivos apontados para a formalização do acordo, constam o interesse da CAAPP em “desenvolver e gerir um programa de REDD+ Jurisdicional à mercado para o estado do Pará”, bem como “busca o aperfeiçoamento de sua capacidade de gestão e executiva através da formação de seus técnicos no tema de ‘mercado



de carbono” e “que as PARTES desejam cooperar entre si para o aprimoramento do Programa Jurisdicional de REDD+ do estado do Pará”, temas que constituem o objeto principal de atuação da empresa BR Carbon no mercado;

CONSIDERANDO que o Acordo tem por objeto “a cooperação técnica entre as partes com vistas: I – À **concessão de cinco (5) bolsas integrais** para acesso gratuito à Universidade do Carbono, de titularidade da BRCARBON; II – À **realização de revisão técnica independente, pela BRCARBON, do Projeto Jurisdicional da Iniciativa Estadual de Transparência e Ações Ambientais – IETA**, conduzido pela CAAPP. As atividades aqui previstas serão realizadas sem transferência de recursos financeiros entre as partes, em caráter colaborativo e institucional” (grifamos);

CONSIDERANDO que objeto do inciso I representa o recebimento de benefício por empresa diretamente interessada nas atividades realizadas pela CAAPP e que o objeto constante do inciso II tem natureza jurídica de consultoria, de modo que, embora registre a ausência de transferência de recursos, **possui nítido objeto de prestação de serviços**;

CONSIDERANDO que, ao consultar o sítio eletrônico da BRCARBON, foi possível acessar informações indicativas de que as 5 bolsas ofertadas à CAAP somariam R\$135.000,00 (centro e trinta e cinco mil reais), posto que cada curso teria o custo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

CONSIDERANDO que a CAAPP comprometeu-se a “**II – Disponibilizar todas as informações e documentos necessários à revisão técnica do projeto jurisdicional da IETA**” (cláusula segunda), e, por sua vez, a BR Carbon comprometeu-se a “**II – Realizar a revisão técnica independente do Projeto Jurisdicional da IETA, emitindo relatório ou parecer técnico com recomendações, caso pertinentes**” (cláusula terceira), o que evidencia o recebimento privilegiado de informações por parte da BR Carbon, além de sua atuação direta na composição do Sistema de REDD Jurisdicional do Estado do Pará, no qual, posteriormente, buscará atuar como “player”;

CONSIDERANDO que a sociedade de economia mista deve adotar medidas para “prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude”, conforme previsto no art. 9º da Lei n.º 13.303/2016;



CONSIDERANDO a vedação de recebimento de “presentes” ou vantagens constante da Lei n.º 12.813/2013 e Decreto regulamentador n.º 10.889/2021, art. 5º e 17;

CONSIDERANDO que os ativos ambientais são definidos pelo Ministério do Meio Ambiente e do Clima como “os recursos do meio ambiente (tais como água, ar, solo, cobertura vegetal) que possuem um valor de uso direto ou indireto na prestação de serviços ecológicos e para fins de produção e consumo da sociedade”². Esses bens passaram a ser inseridos no mercado financeiro a partir da atribuição de valor principalmente influenciada pelo chamado “comércio de carbono”;

CONSIDERANDO que o papel da CAAPP como negociadora de ativos ambientais do Pará lhe coloca em situação de não poder privilegiar ou favorecer qualquer empresa do ramo, bem como não poder receber presentes ou benefícios desta, ou mesmo prestação de serviço de pessoa jurídica diretamente interessada em sua atuação, ainda que se declare a não onerosidade do serviço prestado;

CONSIDERANDO que o Projeto de REDD+ Jurisdicional estadual é uma das principais ferramentas em curso para a execução das atividades da CAAP, prevendo não apenas a quantificação e negociação de ativos ambientais, que serão disponibilizados no mercado para empresas do setor, mas também possuindo repercussão imediata na repartição dos benefícios decorrentes de sua implantação e que deve atender em especial povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO o claro conflito de interesses no referido acordo uma vez que a BRCarbon é interessada no tema e vinculada a atividades de comercialização de carbono, de modo que, a partir do acordo em questão, atuará diretamente na formatação de documentos essenciais como IETA e o programa REDD + Jurisdicional, relacionado à área de sua atuação no mercado, o que denota um grave e urgente risco na persistência de tais irregularidades, não só para a proteção dos bens ambientais, mas também para a confiabilidade de negociações envolvendo o patrimônio ambiental estadual, tornando necessária a expedição da presente recomendação;

² (https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-projetos-acoes-obras-atividades/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades-finalizados/05_manual_ativos_jul09_6.pdf#:~:text=O%20conceito%20de%20Ativos%20Ambientais%20utilizado%20fundamenta%20se,valor%20de%20uso%20direto%20ou%20indireto%20na, acesso em 19.08.2025.



O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), à **Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S/A (CAAPP)** na pessoa de seu **Diretor-Presidente, Fagner Henrique Maia Feitosa**, ao **Conselho Administrativo**, ao **Conselho Fiscal** e ao **Comitê de Auditoria** que sejam **instados a adotar providências destinadas à anulação do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2025 firmado em 15 de abril de 2025 com a Empresa BRCARBON SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA tendo em vista os fundamentos expostos e o claro conflito de interesses.**

Estabelece-se prazo de 10 úteis dias para a declaração de acatamento da presente Recomendação.

Proceda-se:

1. À elaboração do extrato da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial do MP;
2. A comunicação da expedição da presente Recomendação via protocolo unificado do SAJ ao CAO Ambiental;
3. **Encaminhe-se a recomendação para os Diretores, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e Comitê de Auditoria da CAAPP.**

Marituba-PA, 22 de agosto de 2025.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª Promotora de Justiça de Marituba